

**PROCESSO Nº TST-AIRR-251-64.2021.5.10.0006****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**DECIDO:**

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.

**Alegação:**

- violação ao art. 10, II, “b”, do ADCT.

A 3ª Turma deu provimento ao recurso da Reclamante condenando a empregadora ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade gestante, adotando os fundamentos sintetizados na ementa:

*“ESTABILIDADE GESTACIONAL. JOVEM APRENDIZ. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O Col. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento pelo reconhecimento do direito à estabilidade gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme se extrai da Súmula 244 do TST. Assim, evidenciado que a Reclamante estava grávida enquanto o contrato de trabalho ainda se encontrava em pleno vigor, resta configurada a estabilidade gestacional à Autora. Desse modo, há que se deferir a indenização substitutiva correspondente de todo o período da estabilidade. .Recurso ordinário da Reclamante conhecido e provido”.*

Em sede de recurso de revista, a Reclamada busca a reforma do julgado.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 244, III, do TST. A propósito, como reforço de fundamentação, trago à baila os seguintes julgados da Superior Corte Trabalhista:

[...]

Desse modo, com arrimo na Súmula nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, que deve ser aplicado ao caso concreto, a tese objeto do Tema 497 do Eg. STF, pois a questão posta em julgamento *“refere-se exatamente à mesma situação retratada no novo entendimento jurisprudencial”*. Aponta violação do art. art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariedade à Súmula 244 do TST. Colaciona arestos.

Emergem do acórdão proferido pelo TRT, em resposta aos embargos de declaração opostos pela reclamada, as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

[...]

A Embargante/Reclamada sustenta que o v. acórdão é omissivo. Argumenta que *“o r. acórdão não analisou a aplicabilidade ou não do Tema 497 do STF, conforme a Reclamada pontuou em suas contrarrazões, razão dos presentes embargos”* (fl. 254). Requer o provimento dos embargos para reforma do acórdão e o prequestionamento da matéria.

[...]

O v. acórdão analisou expressa e detidamente a controvérsia vertida nos autos e as provas produzidas, concluindo pelo provimento do recurso da Reclamante, no sentido de reconhecer o direito à estabilidade gestacional da Autora, constando do v. Acórdão fundamentação clara no sentido de que: *“O E. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 10, II, “b”, do ADCT (STF RE 287.905, Red. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 60.06.06; RE 569.442, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 12.11.08; RE 600.173. Rel. Min. Levandowski, DJe de 03.08.09).”* (fl. 221). Portanto, o direito da gestante à estabilidade independe do regime jurídico a que esteja submetida

ou do prazo contratual (determinado ou indeterminado), não havendo falar em omissão quanto à matéria vinculante.

[...]"

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a estabilidade provisória da gestante é aplicável às trabalhadoras contratadas mediante contrato de aprendizagem, como no caso concreto.

Nesse sentido as decisões desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST. No caso, o Tribunal Regional, ao concluir que o contrato de aprendizagem é uma modalidade do contrato por tempo determinado e que, dessa forma, a Reclamante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, decidiu em consonância com jurisprudência desta Corte. Julgados. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11727-38.2016.5.15.0135, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado como é o caso do contrato de aprendizagem, regido pelo Decreto 5.598/2005 e pela IN 97/2012. Inteligência da Súmula 244, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-

1001936-09.2016.5.02.0323, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. O artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula nº 244, item I, do TST, segundo a qual “o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do ADCT)”. É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula nº 244, que assim dispõe: “III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. Logo, o entendimento adotado pela Corte regional está em consonância com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. (precedentes). Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-1452-77.2016.5.10.0811, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/11/2020).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA NO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INOCORRÊNCIA. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº. 333 DO TST. INCIDÊNCIA. I . A jurisprudência desta Corte Superior entende que a simples rescisão contratual, em caso de dispensa de empregada gestante no curso do período da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não caracteriza dano moral. II . No caso dos autos, não há o registro de circunstância fática que denote o caráter abusivo ou discriminatório da dispensa da empregada. Assim, não há como se presumir que a despedida ensejou danos extrapatrimoniais à parte reclamante, mormente diante da constatação de que a rescisão da contratualidade se deu pela superveniência do prazo final do contrato firmado a termo. III . Incidem, na espécie, os óbices consubstanciados

no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento” (Ag-RR-20199-61.2016.5.04.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020).

“2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula n.º 244 do TST, “ a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado “. Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a Reclamante admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória da gestante. II. Nesse contexto, ao entender que a circunstância de ter sido a Reclamante admitida por prazo determinado (contrato de aprendizagem) a Corte Regional decidiu a matéria de forma contrária à jurisprudência atual e notória desta Corte, sedimentada no item III da Súmula n.º 244. IV. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula n.º 244, III, do TST. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1001704-28.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COMPATIBILIDADE. Nos termos do item III da Súmula 244 desta Corte, “a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. O fato de a contratação ser temporária, nos moldes do art. 428 da CLT, de acordo com a redação conferida pela Lei nº 10.097/2000, não afasta a estabilidade garantida à gestante. (AIRR-1000330-87.2018.5.02.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/09/2019).

A existência de óbice legal ao processamento da revista acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, “caput” e § 1º, da CLT.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora